

JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

Objeto: Aquisição de recarga de gás GLP de 13kg e 45kg para atender as necessidades de diversos Departamentos da Prefeitura em suas atividades e Departamento de Ação Social para eventuais doações as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, pelo período de 12 meses.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Considerando a realização do pregão eletrônico nº 003/2025, este parecer tem como objetivo analisar os eventos ocorridos durante a sessão pública de licitação, em 13 de fevereiro de 2025, às 09h00min, realizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul através da plataforma do Portal de Compras Públicas, especificamente em relação à interferência indevida do fornecedor CESARGAZ LTDA – CPNJ: 02.823.242/0001-00, na etapa de negociação.

2. DOS FATOS

O certame foi realizado no modo de disputa "aberto/fechado", com envio de lances sucessivos pelos fornecedores participantes. Após a finalização da etapa de lances, iniciou-se a fase de negociação com os fornecedores classificados em primeiro lugar nos itens licitados, consoante determinado no Art. 61 da lei federal 14.133/2021.

*Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas **com o primeiro colocado**.*

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

(Grifo Nosso)

O fornecedor CESARGAZ LTDA, classificado em segundo lugar no Item 2, interferiu indevidamente na negociação entre o pregoeiro e o vencedor, apresentando novas propostas de valores menores, desrespeitando as regras do edital.

A pregoeira advertiu reiteradamente a empresa sobre sua conduta inadequada, alertando que tal atitude poderia resultar em penalidades. No entanto, mesmo após as advertências, a empresa continuou a interferir no processo, comprometendo a regularidade do certame. Sua atuação influenciou o fornecedor Thiago Henrique Silveira Gas a reduzir sua oferta a um valor inexecutável, culminando em sua própria solicitação de desclassificação.

Ademais, sendo a próxima colocada para o item 02, a empresa CESARGAZ LTDA, ao ser convocada para negociação, recusou-se a manter a proposta feita por ela ao decorrer da sessão, alegando expressamente que seus lances ofertados na etapa de negociação foram apenas para que a empresa concorrente abaixasse seu valor.

13/02/2025 - 16:03:48

F. CESARGAZ LTDA

Negociação Item 0002: Nós estamos agindo com seriedade, porém os nossos lances feitos em momentos inoportunos, foram usados como lance para que o concorrente abaixasse o valor também...

Ainda, afirmou que os lances ofertados para ambos os itens estão abaixo do preço de custo, e, portanto, inexecutáveis.

13/02/2025 - 16:13:28

F. CESARGAZ LTDA

Negociação Item 0002: nós podemos enviar a nota fiscal de compra, já iremos entregar o p-13 abaixo do custo, e outra empresa nem tem toda documentação... pagamos 86,09 no p-13 e 313,34 no p-45

O comportamento da empresa F. CESARGAZ LTDA. afronta os princípios da moralidade, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital estabelece que as negociações devem ocorrer exclusivamente com os fornecedores classificados em primeiro lugar, vedando a participação de terceiros na fase de negociação. Ainda, em seu capítulo 13, estabelece quais condutas caracterizam infração administrativa quando praticadas pelo licitante.

13.1. *Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:*

(...)

13.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

(Grifo Nosso)

3. DO JULGAMENTO

Após análise dos fatos, constatou-se a ocorrência de irregularidades, além de indícios de má-fé e imperícia por parte dos licitantes, comprometendo a lisura do procedimento e violando os princípios da moralidade, isonomia e competitividade, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a responsabilidade do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, estabelecida pelo artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a condução do certame dentro da legalidade e autoriza a

adoção de medidas corretivas sempre que identificadas irregularidades ou riscos ao interesse público, incluindo a suspensão ou recomendação de cancelamento da licitação;

Considerando o disposto no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a anular a licitação sempre que constatada ilegalidade insanável, o pregoeiro, ao identificar irregularidades que comprometam a isonomia entre os licitantes ou qualquer outra ilegalidade no certame, pode propor a anulação do processo.

Considerando que o pregão ainda não foi adjudicado nem homologado, razão pela qual não se faz necessária a concessão de contraditório e ampla defesa aos licitantes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e respaldado pela Lei nº 14.133/2021;

Diante dessas irregularidades, a continuidade do certame se mostra inviável, podendo resultar em uma contratação prejudicial ao interesse público. Assim, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e no princípio da autotutela administrativa, opina-se pela anulação do certame licitatório.

Além disso, o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê sanções administrativas para condutas que prejudiquem o andamento do processo licitatório, incluindo advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitações e declaração de inidoneidade. No entanto, a Administração deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidades, avaliando o impacto da sanção no interesse público e na continuidade do fornecimento do objeto licitado.

CONCLUSÃO

Considerando a exposição supra, esta Pregoeira e equipe de apoio, decide pelo cancelamento da presente Licitação.

Remete-se os fatos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Vargem Grande do Sul, 18 de fevereiro de 2025.

Gabriela Zonta Murarolli
Pregoeira

Carina Meglorini de Carvalho Apoio	Gabriel Henrique Narciso Apoio	Isabela Tavares Barbier Apoio